

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

22 / 05 / 2019

VISTO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VETO TOTAL Nº 18/2019

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

17 / 05 / 2019
Vera Lucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 19/2019

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 16 / 05 / 2019

João Azevêdo Lins Filho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS passa a vigorar incluído dos seguintes inciso XV e parágrafo 7º:

“Art. 4º (...)

XV – fica isento do ICMS o medicamento Spinraza (Nusinersen) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

(...)

§7º A hipótese do inciso XV fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data, 17 / 05 / 2019
Cora Lucila Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 18/2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estender a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao medicamento Spinraza (Nusinersen) injection 12mg/5ml destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, sou compelido a vetar o presente projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda opinou pelo veto com base nos seguintes argumentos:



“À concessão de qualquer benefício fiscal do ICMS, torna-se necessário a deliberação prévia dos Estados e do Distrito Federal, realizada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante celebração de convênio ICMS, com decisão unânime dos Estados representados, cuja normatividade legal encontra-se positivada no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Além da celebração de convênio de ICMS, concedendo benefício fiscal, o Estado concessor deverá estimar o impacto orçamentário-financeiro da referida renúncia fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a edição da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de agosto de 2017, estabeleceu-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, sujeita a unidade federada às sanções previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões ora expostas, esta Assessoria Técnica opina pelo veto total do Projeto de Lei em destaque.
(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

O entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda está respaldado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



(STF-0063571) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. OMISSÃO. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE CONFERIU BENEFÍCIOS EM MATÉRIA DE ICMS SEM QUE HAJA CONVÊNIO DO CONFAZ. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. 1. Não comprovadas razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos estipulados pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, descabe a modulação dos efeitos da decisão. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte não tem admitido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal - Precedentes. 3. A modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no presente caso consistiria, em essência, incentivo à guerra fiscal, mostrando-se, assim, indevida. 4. Embargos de declaração conhecidos para negar-lhes provimento. (Emb. Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3794/PR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 18.12.2014, unânime, DJe 25.02.2015).

Além disso, a isenção tratada no PL nº 08/2019 afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de

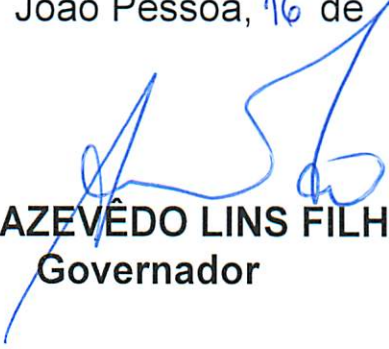


ESTADO DA PARAÍBA

demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

